



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 4ª UPJ das Varas Cíveis e Ambientais

AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

Sentença

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5267208-78.2022.8.09.0051

Recorrentes(s): -----

Recorrido(s): -----

----- através de advogado constituído, intentou por este juízo **ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada** em desproveito de -----, todos devidamente qualificados nos autos.

Deduziu, como causa de pedir: que no dia 23 de março de 2022 foi surpreendida com uma cobrança no valor de R\$ 167.775,60 pela instituição financeira requerida, referente a um contrato de adesão nº-----, proveniente do financiamento do veículo -----, modelo -----, ano 2021/2022, branco, placa -----, na qual alega desconhecer a contratação.

Informou que jamais celebrou contrato de financiamento e que ao entrar em contato com a mesma, foi orientada a enviar contestação administrativa e documentos pessoais, conforme protocolo nº-----.

Requeru, liminarmente, o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. No mérito, pediu a confirmação da liminar, a declaração de inexistência da dívida e a condenação dos requeridos em danos morais (R\$ 20.000,00).

Por fim, requereu o parcelamento das custas iniciais, a inversão do ônus da prova e a produção de todos os meios de prova admitidos.

Juntou procuração e documento (evento 01).

05). Despacho admitindo o parcelamento das custas iniciais em 08 vezes (evento

Concessão da tutela de urgência e inversão do ônus da prova (evento 11).

Habilitação do requerido Banco ----- (evento 26).

O requerido ----- apresentou contestação, na qual, em caráter preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva e denunciou à lide a empresa Albuquerque com. de veículos EIRELLI. No mérito, aduziu a regularidade de contratação; possibilidade de fraude de terceiros; ausência de conduta ilícita da instituição financeira; a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a ausência de dano moral. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, pela improcedência da ação e, em caso de eventual condenação, que seja fixada quantia indenizatória em valores módicos.

Anexou procuração e documentos (evento 32).

Tentada a conciliação esta restou inexitosa (evento 34).

A requerente apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos contido na exordial (evento 38).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela perícia grafotécnica (evento 43), enquanto o réu manifestou pela validade da contratação e o desinteresse na produção de novas provas (evento 44).

Citada (evento 27), a requerida ----- não apresentou contestação.

Decisão saneadora deliberando acerca das preliminares arguidas em contestação, decretando a revelia da requerida ----- e facultando ao requerido a realização da perícia grafotécnica (evento 46).

Intimado a se manifestar acerca da prova pericial facultada, o requerido se limitou a carrear contestação, silenciando-se sobre a produção de tal prova, evento 50.

Recolhida a última parcela das custas iniciais (evento 57), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, ressalte-se que a contestação do evento 50 é intempestiva, de tal modo que deve ser desconsiderada, resguardado, é claro, o direito à revel de assumir o processo no estado que se encontra.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, o que

autoriza a análise do mérito, porquanto devidamente instruído o feito.

Pretende a autora a confirmação da liminar, a declaração de inexistência de negócio jurídico e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

Conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

De tal regra, surge para o lesado o direito a indenização, cuja fonte é o ato ilícito (art. 927 do Código Civil), estendendo-se os efeitos reparatórios aos danos morais, pretensão chancelada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso X, e também assegurada no Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso VI.

Ademais, cumpre salientar ainda que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, deste modo, basta a prova da ocorrência do ilícito, do dano e, por último, que haja o nexo de causalidade entre o evento lesivo e resultado provocado, também nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Noutro prisma, é assente o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao terceiro prejudicado em negócio cujo nascedouro está umbilicalmente ligado a relação de consumo, conforme dispõe o artigo 17 do citado estatuto.

Então, resta apreciar se houve ou não violação aos interesses da parte autora.

Independentemente de que haja inversão do ônus da prova ou de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, quando a parte impugna autenticidade de documento particular, a fé deste é cessada enquanto não comprovada a sua veracidade, conforme disposição legal contida no artigo 428, inciso I, do CPC.

No caso em tela, verifica-se que a autora impugnou a autenticidade do contrato em discussão, cabendo, assim, aos requeridos a comprovação de sua veracidade, todavia, apesar de oportunizada por este juízo a produção de prova grafotécnica, quedaram-se inertes, não desincumbindo do ônus que lhes competia.

Deste modo, o instrumento contratual objeto da lide não se presta a comprovar a relação jurídica entre as partes.

Noutro aspecto, por mais que se admita a cautela do banco na confecção

do contrato, na operação em estudo quem lucraria seria ele.

Demais disso, cumpre observar que a assinatura imputada no instrumento procuratório, bem como nos documentos pessoais da autora (evento 1, arquivo 2), não se alinha com aquela estampada no contrato juntado no evento 32, arquivo 3 e 8, permitindo a suspeita fundada de que houve fraude, a qual seria afastada apenas com a realização da perícia grafotécnica, cuja conclusão não se deu por inércia exclusiva das rés.

Destarte, afastado o vínculo da parte autora com a operação destacada na inicial e comprovado o ato ilícito e o nexo de causalidade, procede a pretensão indenizatória e, de igual modo, a declaratória de inexistência de negócio jurídico.

Por outro lado, ao presente caso não incide a exceção prevista na Súmula 385 do STJ, porquanto a autora não possui outras negativas existentes em seu nome.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SÚMULA Nº 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ANOTAÇÕES RESTRITIVAS POSTERIORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. I – A aplicação da Súmula 385 do STJ, que afasta a indenização por danos morais em casos de repetidas inclusões do nome de pessoa física nos órgãos de proteção ao crédito, é excetuada quando se comprova que as demais anotações são posteriores àquela discutida judicialmente. II – O registro indevido do devedor nos cadastros restritivos de crédito configura dano moral puro que dispensa prova. III – Na fixação de indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a indenização a um valor irrisório. VI – Conforme entendimento consolidado no STJ, a existência de outras negativas em nome do suposto devedor nos bancos de dados do SPC é causa de diminuição da ofensa por danos morais, com sensível interferência no arbitramento do quantum indenizatório. (...) VI – Recurso conhecido e provido. (TJMG – AC: 10707140328113001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).

Registre-se, em continuação, que a condenação não será remetida à liquidação de sentença, sendo caso de se fixar o valor devido observando-se as condições patrimoniais da vítima e do ofensor, levando-se em conta, ainda, a finalidade da reparação, qual seja, punir o causador do dano, impedir a reiteração da conduta danosa, compensar a vítima pelo constrangimento que lhe fora indevidamente imposto, evitando-se, contudo, que o ressarcimento se transforme em fonte de enriquecimento ilícito, ou que seja inexpressivo a molde de não retribuir o mal causado pela ofensa.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência de negócio jurídico entabulado entre as partes envolvendo a operação descrita na inicial, bem ainda para condenar os requeridos a pagarem à autora indenização por danos morais no aporte de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais a contar do evento ilícito (negativação indevida), conforme dispõe a Súmula 54 do STJ. Mantida a liminar.

Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (somatória do valor do contrato declarado inexistente mais danos morais), atento ao que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso(s) apelatório(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJ/GO com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado e não sendo promovido o cumprimento da sentença, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive anotando-se as custas caso não recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

OTACÍLIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito